

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.547/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001441234-93
Recurso de Revisão: 40.060152880-77 (Coob.), 40.060152881-58 (Coob.),
40.060152882-39 (Coob.)
Recorrente: Harison Hott Araújo (Coob.)
CPF: 013.658.806-99
Jurandir Cardoso de Araújo (Coob.)
CPF: 596.071.308-04
Sidnei Vieira Gonçalves (Coob.)
CPF: 113.054.617-97
Autuado: Mediar Trading Exportação Ltda
IE: 002105781.00-70
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luiz Mônico Comério/Outro(s), Luiz Mônico Comério
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre a utilização indevida da hipótese de diferimento prevista no item 17 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, no período de setembro de 2018 a março de 2019, tendo em vista que o estabelecimento destinatário das mercadorias não é um “comércio atacadista de café”, condição exigida para fruição do benefício, conforme art. 111, inciso IV, alínea “e”, do Anexo IX do mesmo regulamento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da atuação, nos termos do art. 135, incisos II e III, do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75, o sócio-administrador da Autuada, Sr. Jurandir Cardoso de Araújo, e os mandatários

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(procuradores) com amplos poderes de gestão, Srs. Sidnei Vieira Gonçalves (que também é sócio da empresa) e Harison Hott Araújo (apenas procurador).

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.852/21/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformados, os Coobrigados Harison Hott Araújo, Jurandir Cardoso de Araújo e Sidnei Vieira Gonçalves, interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão às fls. 1.120/1.144, 1.157/1.180 e 1.193/1.220, respectivamente.

Afirmam os Recorrentes que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 20.200/19/2ª (cópia às fls. 1.147/1.155, 1.183/1.191 e 1.223/1.231, respectivamente), indicado como paradigma. O Recorrente Sidnei Vieira Gonçalves indica também como divergente o Acórdão nº 20.697/21/2ª (fls. 1.232/1.242).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 1.449/1.462, opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Conforme relato, afirmam os Recorrentes que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida nº **Acórdão nº 20.200/19/2ª** (cópia às fls. 1.147/1.155, 1.183/1.191 e 1.223/1.231, respectivamente), indicado como paradigma. O Recorrente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sidnei Vieira Gonçalves indica também como divergente o **Acórdão nº 20.697/21/2ª** (fls. 1.232/1.242).

I) Acórdão nº 20.200/19/2ª, indicado como paradigma pelos Recorrentes retro:

Registra-se que a decisão paradigma consubstanciada no **Acórdão nº 20.200/19/2ª** (PTA nº 01.0012055429-17) foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado no recurso (exclusão de Coobrigado do polo passivo), conforme se verifica no Acórdão nº 5.281/19/CE:

ACÓRDÃO: 5.281/19/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001205429-17

RECURSO DE REVISÃO: 40.060148895-22, 40.060148886-15

RECORRENTES: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO LOJAS RIACHUELO SA IE: 062053333.08-90

RECORRIDOS: LOJAS RIACHUELO SA, FLÁVIO GURGEL ROCHA, NEWTON ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSWALDO APARECIDO NUNES, PEDRO ROBERTO DE SIQUEIRA, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PROC. S. PASSIVO: SILVANA LAVACCA ARCURI, SILVANA LAVACCA ARCURI/OUTRO(S), SILVANA LAVACCA ARCURI

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DIRETOR – CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COOBIGADOS (DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA) PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. **REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.**

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TÉCNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO RECORRIDA INALTERADA.

RECURSO DE REVISÃO 40.060148886-15 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060148895-22 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

(GRIFOU-SE).

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 59 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

(...)

II) Acórdão nº 20.697/21/2ª (fls. 1.232/1.242), apontado como paradigma pelo Recorrente Sidnei Vieira Gonçalves:

No tocante ao **Acórdão nº 20.697/21/2ª (fls. 1.232/1.242), apontado como paradigma pelo Recorrente Sidnei Vieira Gonçalves**, vale destacar que referida decisão foi objeto de Recurso de Revisão não conhecido pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 5.509/21/CE, decisão não publicada até a presente data, estando, de qualquer forma, apta quanto à análise da suposta divergência jurisprudencial.

Alega o Recorrente que que pontuou na impugnação que apenas os mandatários, prepostos, empregados, diretores, administradores, sócios-gerentes, gerentes, representantes e gestor de negócios podem ser pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assevera que *“no entanto, apesar de todos os esforços e fundamentações presentes em sede de impugnação, a 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes sequer analisou a condição apontada de que Sidnei era apenas sócio da empresa autuada, não exercendo função de procurador ou qualquer outra delineada no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, §2º, I e II, da Lei nº 6.763/75”*.

Argumenta que *“conforme consta no acórdão, o julgamento foi limitado a imputar o Coobrigado Sidnei Vieira Gonçalves a responsabilidade solidária dos fatos sob os únicos argumentos de que: os Coobrigados mandatários eram, no período autuado, procuradores constituídos com amplos poderes para representar e gerir os*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negócios sociais e as finanças da Empresa Autuada”. E que “resta claro que tal estrutura fraudulenta só poderia ser pensada e implementada mediante atuação dos gestores da Autuada”.

Argui que “a condição de Sidnei elencada em sede de impugnação não foi analisada, pelo contrário, foi julgado sob o mesmo prisma dos demais coobrigados, ainda que se tenha fundamentado, que, à época dos fatos, Sidnei era apenas sócio, e não procurador da empresa autuada”.

Entende que “Sidnei Vieira Gonçalves não é parte legítima para constituir sujeito passivo da presente obrigação tributária, uma vez que é tão somente sócio da empresa Mediar Trading Exportação Ltda, sem prática de atos de gestão”.

São transcritos, pelo Recorrente, os seguintes excertos da decisão indicada como paradigma:

ACÓRDÃO: 22.697/21/2ª

EMENTA

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUSÃO DE UM COOBRIGADO QUE NÃO EXERCIA A GESTÃO NO EXERCÍCIO AUTUADO. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDOS OS OUTROS COOBRIGADOS QUE, TAMBÉM, NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA EM PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTANTE DO LANÇAMENTO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

(...)

ASSIM, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A FISCALIZAÇÃO EM SEU RELATÓRIO FISCAL ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 18), ESTE COOBRIGADO NÃO ERA ADMINISTRADOR DA EMPRESA EM 31/12/17, RAZÃO PELA QUAL ELE DEVE SER EXCLUÍDO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO.

(...)

DESSA FORMA, NÃO HÁ COMO MANTER NO LANÇAMENTO OS COOBRIGADOS ALFONSO BUENO MUNIZ, CARLOS HOMEDES CARBALLO E MICHAEL JOSEPH HORD, QUE NÃO POSSUÍAM PODERES DE GESTÃO EM TODO O PERÍODO AUTUADO.

(...)

(GRIFOS APOSTOS PELO RECORRENTE).

Fala o Recorrente que “*não consta da decisão recorrida qualquer apontamento no sentido de que ele, à época, praticava atos de gestão. Não há provas*

sequer de uma conduta do sócio que tenha sido praticada com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto”.

Assevera que “*o simples fato gerador do tributo não é capaz, por si só, de demonstrar que houve omissão ou dolo do Coobrigado Sidnei a fim de ensejar sua responsabilização pessoal*”.

Transcreve excertos doutrinários, de decisões do CARF e judiciais.

Esclareça-se, de pronto, no tocante ao apontamento de supostas divergências da decisão do acórdão recorrido em face de decisões judiciais e de outros órgãos julgadores, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

Verifica-se que o Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial na não exclusão sua do polo passivo da autuação, na decisão recorrida.

Conforme decisão recorrida, foram incluídos no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, incisos II e III, do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75, o sócio-administrador da Autuada, Sr. Jurandir Cardoso de Araújo, **e os mandatários (procuradores) com amplos poderes de gestão, Srs. Sidnei Vieira Gonçalves (que também é sócio da empresa) e Harison Hott Araújo (apenas procurador).**

Analisando a decisão apontada como paradigma, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se que a aparente divergência apontada pelo Recorrente, de fato, não está presente, posto que os aspectos fáticos que conduziram às duas decisões são diferentes.

Em princípio, destaca-se que **não há**, na decisão indicada como paradigma, exclusão de Coobrigado, que embora figure como sócio-**quotista**, também seja procurador da Autuada com amplos poderes para gerir a empresa autuada, situação, em parte, apontada pelo Recorrente como supostamente divergente em relação à decisão recorrida, na qual ele Coobrigado foi mantido no polo passivo do lançamento.

No caso do acórdão indicado como paradigma, houve exclusão de Coobrigados que **não** detinham poder de gerência em todo o período de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária constante do lançamento, bem foi destacada a unicidade do lançamento (responsabilidade integral de todos que compõem a sujeição passiva do lançamento). Confira-se:

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 22.697/21/2ª

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATAÇÃO DE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE ROTEIRO FISCAL DENOMINADO “LEVANTAMENTO QUANTITATIVO

FINANCEIRO DIÁRIO” - LEQFID, PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS E ESTOQUES DESACOBERTADOS, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA LIMITADA A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PARA AS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS FOI EXIGIDA APENAS A CITADA MULTA ISOLADA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUSÃO DE UM COBRIGADO QUE NÃO EXERCIA A GESTÃO NO EXERCÍCIO AUTUADO. **ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDOS OS OUTROS COBRIGADOS QUE, TAMBÉM, NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA EM PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTANTE DO LANÇAMENTO.** LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

OS ADMINISTRADORES DA EMPRESA AO TEMPO DAS INFRAÇÕES FORAM INCLUÍDOS COMO COBRIGADOS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIDA CONTRA A QUAL SE INSURGEM OS IMPUGNANTES, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ NO RELATÓRIO FISCAL DESCRIÇÃO DE ATO OU CONDUTA QUE JUSTIFIQUE OU MOTIVE SUA INDICAÇÃO PARA O POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO.

TRANSCREVEM JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAIS E DO CCMG.

SALIENTE-SE, INICIALMENTE, QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 96/97, PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO O ADMINISTRADOR MARCELO BOTTO TREVISAN.

CONFORME SE VÊ A PARTIR DOS REGISTROS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRAZIDOS EM CÓPIA NO “DOCUMENTO 06” (FLS. 88/90), ANEXO À IMPUGNAÇÃO, A DATA DE INÍCIO DOS PODERES DE GERÊNCIA DESSE ADMINISTRADOR FOI INSERIDA COM ERRO NO SIARE (17/08/17), TENDO EM VISTA QUE SUA GESTÃO NA EMPRESA SE INICIOU APENAS EM 17/08/18.

ENTRETANTO, NÃO OBSTANTE TAL EXCLUSÃO, OBSERVA-SE QUE AINDA MERECE REPARO O POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO.

COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O COOBRIGADO CARLOS HOMEDES CARBALLO EXERCEU PODERES DE GERÊNCIA SOMENTE ATÉ 28/09/17, COMO SE VÊ NA COLUNA “I” (“DTFIM”) DO DOCUMENTO “CONSULTA SÓCIOS MATRIZ” E NO DOCUMENTO “CONSULTA HISTÓRICO DE SÓCIO MATRIZ” (AMBOS NA MÍDIA DIGITAL DE FLS. 22).

POR SUA VEZ, COM BASE NA MESMA CONSULTA, OS COOBRIGADOS ALFONSO BUENO MUNIZ E MICHAEL JOSEPH HORD EXERCERAM PODERES DE GERÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 28/09/17.

ASSIM, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A FISCALIZAÇÃO EM SEU RELATÓRIO FISCAL ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 18), ESTE COOBRIGADO NÃO ERA ADMINISTRADOR DA EMPRESA EM 31/12/17, RAZÃO PELA QUAL ELE DEVE SER EXCLUÍDO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO.

NO CASO EM VERTENTE, SENDO A AUTUAÇÃO ORIGINÁRIA DE LQFID, EXERCÍCIO FECHADO E CONSIDERANDO A METODOLOGIA DE APURAÇÃO, AS APURAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS EM UM DETERMINADO MÊS ADVÉM DE MOVIMENTAÇÃO ANTERIOR, AS QUAIS NÃO SE SABE SE EM PERÍODO EM QUE O ADMINISTRADOR JÁ PARTICIPAVA DA GESTÃO DA EMPRESA.

ADEMAIS, HÁ DE SE ENTENDER E PRIVILEGIAR A UNICIDADE DO LANÇAMENTO.

EXIGINDO-SE ENTRADAS, ESTOQUE E SAÍDAS DESACOBERTADOS NO EXERCÍCIO FECHADO, NECESSÁRIO SE FAZ A RESPONSABILIDADE INTEGRAL DE TODOS QUE COMPÕEM A SUJEIÇÃO PASSIVA DO LANÇAMENTO.

DESSA FORMA, NÃO HÁ COMO MANTER NO LANÇAMENTO OS COOBRIGADOS ALFONSO BUENO MUNIZ, CARLOS HOMEDES CARBALLO E MICHAEL JOSEPH HORD, QUE NÃO POSSUÍAM PODERES DE GESTÃO EM TODO O PERÍODO AUTUADO.

(...)

(GRIFOU-SE).

Traz-se à colação os fundamentos contidos na decisão recorrida sobre a responsabilidade tributária dos Coobrigados:

DECISÃO RECORRIDA:

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA HIPÓTESE DE DIFERIMENTO PREVISTA NO ITEM 17 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2018 A MARÇO DE 2019, TENDO EM VISTA QUE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS NÃO É UM “COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ”, CONDIÇÃO EXIGIDA PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME ART. 111, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO ANEXO IX DO MESMO REGULAMENTO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISOS II E III, DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 6.763/75, O SÓCIO-ADMINISTRADOR DA AUTUADA, SR. JURANDIR CARDOSO DE ARAÚJO, **E OS MANDATÁRIOS (PROCURADORES) COM AMPLOS PODERES DE GESTÃO, SRS. SIDNEI VIEIRA GONÇALVES (QUE TAMBÉM É SÓCIO DA EMPRESA) E HARISON HOTT ARAÚJO (APENAS PROCURADOR).**

(...)

NO QUE TANGE À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS COOBRIGADOS, IMPORTANTE REITERAR QUE OS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS DEMONSTRAM A PRÁTICA DE 52 (CINQUENTA E DUAS) OPERAÇÕES DE SAÍDA DE CAFÉ, NUM TOTAL DE R\$ 7.608.614,96, AO LONGO DE UM PERÍODO DE 7 (SETE) MESES, PARA UM DESTINATÁRIO MINEIRO QUE NOTORIAMENTE NÃO SATISFAZIA AS CONDIÇÕES LEGAIS PARA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO ICMS.

ALÉM DISSO, ACRESCENTE-SE QUE TAL DESTINATÁRIO TEVE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa EM 03/04/19, SEIS DIAS APÓS A ÚLTIMA OPERAÇÃO IRREGULAR, COM POSTERIOR CANCELAMENTO DEFINITIVO EM 29/10/19, POR OMISSÃO EM RELAÇÃO À APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO.

REITERE-SE TAMBÉM QUE, COMO ERA DE SE ESPERAR NESSE CENÁRIO, O IMPOSTO DIFERIDO DESSAS OPERAÇÕES PARA AS ETAPAS SUBSEQUENTES DE CIRCULAÇÃO ACABOU NÃO SENDO RECOLHIDO AOS COFRES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

CONFORME PROCURAÇÕES DE FLS. 26/37 DOS AUTOS, OS COOBRIGADOS MANDATÁRIOS ERAM, NO PERÍODO AUTUADO, PROCURADORES CONSTITUÍDOS COM AMPLOS PODERES PARA REPRESENTAR E GERIR OS NEGÓCIOS SOCIAIS E AS FINANÇAS DA EMPRESA AUTUADA.

AS PROCURAÇÕES FORAM LAVRADAS EM MEADOS DE 2017, NO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE MANHUAÇU/MG, NÃO TENDO SIDO REVOGADAS ATÉ 27/11/19, DATA DA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO.

DA MESMA FORMA, O DOCUMENTO "CONSULTA HISTÓRICO DE SÓCIO" (FLS. 44) DEMONSTRA QUE O COOBRIGADO JURANDIR CARDOSO ERA SÓCIO-ADMINISTRADOR DA AUTUADA AO TEMPO DA PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS.

ALÉM DISSO, ELE TAMBÉM ASSINA, EM NOME DA AUTUADA, OS ATOS DE CONCESSÃO DE MANDATO COM AMPLOS PODERES DE GESTÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS ENVOLVIDOS NA FRAUDE,

COMO SE PODE VER NO CORPO DAS PROCURAÇÕES, ÀS FLS. 26, 30 E 34 DOS AUTOS.

CONFORME JÁ EXPOSTO, AS PROVAS DOS AUTOS E A DINÂMICA DO RÁPIDO DESAPARECIMENTO DO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO SEM RECOLHER O ICMS QUE LHE FOI INDEVIDAMENTE DIFERIDO, DENOTA QUE NÃO SE TRATA AQUI DE UMA MERA INFRAÇÃO INVOLUNTÁRIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS SIM DE UMA FRAUDE, ORGANIZADA E ESTRUTURADA COM O OBJETIVO CLARO DE NÃO RECOLHER R\$ 1.670.183,77 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E SETENTA MIL, CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) DE ICMS INCIDENTES SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS, INTUITO QUE ACABOU SE CONSUMANDO.

RESTA CLARO QUE TAL ESTRUTURA FRAUDULENTA SÓ PODERIA SER PENSADA E IMPLEMENTADA MEDIANTE ATUAÇÃO DOS GESTORES DA AUTUADA. ALÉM DO ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DE SUAS CONDUTAS, CEDIÇO QUE O BENEFÍCIO FINANCEIRO ILÍCITO DECORRENTE DA FRAUDE QUE RESULTOU NO NÃO RECOLHIMENTO DESSE VALOR, A ELAS TAMBÉM APROVEITA.

O ART. 135 DO CTN ASSIM DISPÕE:

ART. 135. SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS:

(...)

II - OS MANDATÁRIOS, PREPOSTOS E EMPREGADOS;

III - OS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

DA MESMA FORMA, O ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.763/75, CITADOS NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, DISPÕEM:

ART. 21 - SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

XII - QUALQUER PESSOA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS POR CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, QUANDO OS ATOS OU AS OMISSÕES DAQUELA CONCORREREM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR ESTES.

(...)

§ 2º - SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – O MANDATÁRIO, O PREPOSTO E O EMPREGADO;

II – O DIRETOR, O ADMINISTRADOR, O SÓCIO-GERENTE, O GERENTE, O REPRESENTANTE OU O GESTOR DE NEGÓCIOS, PELO IMPOSTO DEVIDO PELA SOCIEDADE QUE DIRIGE OU DIRIGIU, QUE GERE OU GERIU, OU DE QUE FAZ OU FEZ PARTE.

(...)

DESTACA-SE QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS REFERIDOS COOBRIGADOS, E, SIM, A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA.

INDIVIDUOSO QUE OS COOBRIGADOS TINHAM CONHECIMENTO DOS FATOS IRREGULARES DESCRITOS E PODER DE COMANDO SOBRE A EMPRESA AUTUADA, SENDO CERTO QUE A SITUAÇÃO NARRADA NOS PRESENTES AUTOS CARACTERIZA A INTENÇÃO CLARA DE FRAUDAR O FISCO MINEIRO, NÃO PODENDO SER ARQUITETADA E IMPLEMENTADA POR EMPREGADOS, SEM A PARTICIPAÇÃO DAQUELES QUE GEREM A EMPRESA, DADO O MONTANTE MILIONÁRIO DO BENEFÍCIO ILÍCITO AUFERIDO COM A INFRAÇÃO.

SALIENTE-SE QUE NÃO SE TRATA DE EXTENSÃO DE SOLIDARIEDADE POR MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO. A GESTÃO E/OU ADMINISTRAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO COM INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA SURGE CONCOMITANTEMENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO APÓS, COMO SE DARIA NA HIPÓTESE DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO NO PERÍODO REGULAMENTAR.

A MELHOR DOCTRINA É NO SENTIDO DE QUE OS ADMINISTRADORES, MANDATÁRIOS, SÓCIOS-GERENTES E DIRETORES RESPONDEM PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUANDO OS SEUS ATOS CONTRÁRIOS À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS FOREM PRÉVIOS OU CONCOMITANTEMENTE AO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (QUE SE DÁ PELA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR).

LOGO, DIANTE DOS FATOS, **ESTANDO PERFEITAMENTE CARACTERIZADA A INVESTIDURA DOS COOBRIGADOS COMO GESTORES DA AUTUADA, COM PLENOS PODERES DE ADMINISTRAÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS SOCIAIS DURANTE O PERÍODO EM QUE OCORRERAM AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO, NÃO HÁ COMO DELES AFASTAR A RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.**

(...)

(GRIFOU-SE).

Portanto, repita-se, no acórdão indicado como paradigma, o que determinou a decisão que excluiu os Coobrigados foi o fato de que eles **não** detinham poder de

gerência em todo o período de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária constante do lançamento, bem foi destacada a unicidade do lançamento (responsabilidade integral de todos que compõem a sujeição passiva do lançamento).

De modo diverso, a decisão recorrida entendeu que os respectivos Coobrigados, incluído o ora Recorrente **Sidnei Vieira Gonçalves**, respondem pela totalidade do crédito tributário, uma vez que suas ações, tipificadas em lei como atos infracionais suficientes para a atribuição de responsabilidade tributária solidária, dizem respeito a benefício ilícito decorrente de infrações praticadas em todo o período autuado.

É destacado na decisão recorrida, no tópico da responsabilidade solidária dos Coobrigados, que os documentos contidos nos autos demonstram a prática de 52 (cinquenta e duas) operações de saída de café, num total de R\$ 7.608.614,96, ao longo de um período de 7 (sete) meses, para um destinatário mineiro que notoriamente não satisfazia as condições legais para aplicação do instituto do diferimento do ICMS.

Foi acrescido que referido destinatário teve sua inscrição estadual suspensa em 03/04/19, seis dias após a última operação irregular, com posterior cancelamento definitivo em 29/10/19, por omissão em relação à apresentação da declaração de apuração do imposto e, como era de se esperar nesse cenário, o imposto diferido dessas operações para as etapas subsequentes de circulação acabou não sendo recolhido aos cofres do estado de Minas Gerais.

Restou consignado na decisão recorrida que as procurações de fls. 26/37 dos autos demonstram que os Coobrigados, incluído o Coobrigado, ora Recorrente, **Sidnei Vieira Gonçalves**, mandatários eram, no período autuado, procuradores constituídos com amplos poderes para representar e gerir os negócios sociais e as finanças da Empresa Autuada.

Destacou-se na decisão recorrida que as procurações foram lavradas em meados de 2017, no Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Manhuaçu/MG, não tendo sido revogadas até 27/11/19, data da solicitação de certidão por parte da Fiscalização.

É ressaltado na decisão recorrida que o Coobrigado Jurandir Cardoso era sócio-administrador da Autuada ao tempo da prática dos atos infracionais, assinando, em nome da Autuada, os atos de concessão de mandato com amplos poderes de gestão aos demais Coobrigados envolvidos na fraude, como se pode ver no corpo das procurações, às fls. 26, 30 e 34 dos autos.

No caso da decisão recorrida, entenderam os Julgadores que as provas dos autos e a dinâmica do rápido desaparecimento do estabelecimento destinatário sem recolher o ICMS que lhe foi indevidamente diferido, denota que não se trata aqui de uma mera infração involuntária da legislação tributária, mas sim de uma fraude, organizada e estruturada com o objetivo claro de não recolher R\$ 1.670.183,77 (um milhão, seiscentos e setenta mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) de ICMS incidentes sobre as operações realizadas, intuito que acabou se consumando. Restando claro que tal estrutura fraudulenta só poderia ser pensada e implementada mediante atuação dos gestores da Autuada.

Por fim, restou consignado na decisão recorrida que além do alto grau de reprovabilidade das condutas dos Coobrigados, cediço que o benefício financeiro ilícito decorrente da fraude que resultou no não recolhimento do imposto exigido, a eles também aproveita.

Verifica-se que as provas levantadas pelo Fisco foram consideradas suficientes pela Câmara *a quo* para manter, como Coobrigados, por todo o crédito tributário, todos aqueles arrolados no polo passivo da obrigação tributária, inclusive o ora Recorrente.

A distinção entre as situações fáticas relativas à responsabilidade solidária dos Coobrigados nos acórdãos paradigma e recorrido é reforçada pelas diferentes fundamentações legais utilizadas nos dois documentos. Observe-se:

ACÓRDÃO PARADIGMA

OS ADMINISTRADORES DA EMPRESA AO TEMPO DAS INFRAÇÕES FORAM INCLUÍDOS COMO COOBIGADOS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À LEI (PROMOVER ENTRADAS, MANUTENÇÃO EM ESTOQUE E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL), NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

ACÓRDÃO RECORRIDO

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISOS II E III, DO CTN C/C **ART. 21, INCISO XII** E § 2º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 6.763/75, O SÓCIO-ADMINISTRADOR DA AUTUADA, SR. JURANDIR CARDOSO DE ARAÚJO, E OS MANDATÁRIOS (PROCURADORES) COM AMPLOS PODERES DE GESTÃO, SRS. SIDNEI VIEIRA GONÇALVES (QUE TAMBÉM É SÓCIO DA EMPRESA) E HARISON HOTT ARAÚJO (APENAS PROCURADOR).

Do exposto conclui-se que, ao contrário do que sustenta o Recorrente, há diferenciação entre as duas decisões no que tange à situação fática.

Assim, da análise dos fatos e fundamentos das decisões recorrida e paradigma, conclui-se que inexistente a alegada divergência jurisprudencial, e sim, decisões distintas em função de situações fáticas específicas e distintas em cada lançamento, inclusive, com distintas fundamentações no que tange à responsabilidade solidária dos Coobrigados.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma retro.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão apresentado pelos Recorrentes.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2021.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente